



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13897.000507/2001-57
Recurso nº 155.649 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 291-00.120
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente TÊXTIL CORTI LESTER S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20.03.09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Sijape 91776

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

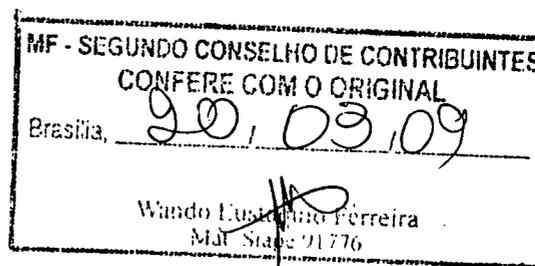
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.



Relatório

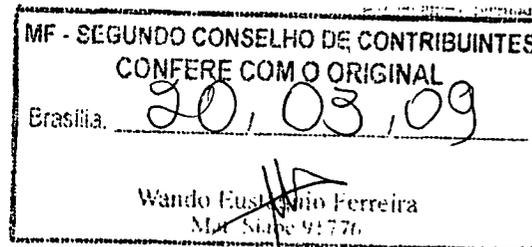
Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre de 2000.

Pelo Despacho Decisório proferido às fls. 23 e seguintes dos presentes autos, houve indeferimento do pedido de ressarcimento com a conseqüente não homologação da compensação declarada. Para tanto, o ilustre Julgador de primeira instância tomou por fundamento o art. 40 da Lei nº 9.748/99 e o § 5º da IN SRF nº 21/97, combinado com os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/97; 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86; e 7º do Decreto nº 2.138/97, em virtude da constatação de que não fora apresentado o encontro de contas de débitos e créditos, nos termos do art. 375 do RIPI/98. Além disso, não houve comprovação do estorno do crédito e nem consta no termo de encerramento que este tenha sido visado pela repartição competente do Fisco Estadual, ou o registro na Junta Comercial, ou apresentação de outro controle previsto da legislação estadual, nos termos do art. 349 do RIPI/98, o que impede o reconhecimento das informações nele contidas.

Às fls. 37/40 destes autos a recorrente rebateu as argumentações do ilustre Julgador, alegando, em síntese, que, conforme documentação juntada, trata-se de ressarcimento de créditos apurados no 2º trimestre de 2000, extemporaneamente escriturados no 3º trimestre de 2001, tendo somente ocorrido um erro formal quando da juntada dos documentos relacionados. Alega ainda que, em resposta à intimação do Fisco para apresentação da correta documentação, de apenas cinco dias, requereu dilação de prazo para dez dias, período em que acabou por receber a notificação do indeferimento. Ademais, entende que seu direito à compensação não pode ser restrito pela Receita Federal, em especial por ter apresentado as devidas DCTFs com as compensações efetuadas e ter demonstrado a legitimidade do direito ao crédito. Por fim, requereu a homologação da compensação.

É o Relatório.

Jau



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A questão em tela deve ser avaliada sob o prisma formal, haja vista que não houve por parte da contribuinte atendimento ao quanto determinado pela DRF em Taboão da Serra - SP no sentido de juntar documentos necessários ao deslinde da questão.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento pedido, a autoridade fiscal solicitou, fundamentada na legislação pertinente, a apresentação de documentos ou informações complementares que julgou necessárias para subsidiá-la no exame de mérito do processo, tendo comunicado à contribuinte a respeito das exigências adicionais e intimando-a a apresentá-las.

A recorrente, no entanto, nada apresentou, tendo somente requerido a dilação de prazo cinco dias úteis após ter se encerrado os cinco dias úteis já conferidos pela Fiscalização, portanto, já esgotado o próprio prazo solicitado.

Sendo assim, devem ser observados os arts. 39 e 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que assim disciplinam:

“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.”

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.”

Cabe observar que a Administração Pública está restrita ao quanto determinado em lei, não sendo permitido a mesma excepcionar a norma determinante, a não ser que outro fundamento legal a autorize, hipótese prevista no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o que não se aplica ao caso em tela, *verbis*:

“a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."

Com efeito, inexistindo qualquer das exceções acima elencadas, resta concluir que ocorreu a preclusão determinada pelo art. 40 da Lei nº 9.784/99.

De todo modo, ainda que se considere que o quanto solicitado pela DRF fora cumprido às fls. 41 e seguintes dos autos, é de suma importância observar a intempestividade de tal juntada, o que impede, em atenção aos princípios da eventualidade e instrumentalidade, a análise de tal documento.

Ademais, ainda que a recorrente venha novamente alegar "*que houve erro formal*", constata-se à fl. 42 que foi lançado o montante de R\$ 110.065,08, o qual coincide exatamente com o total dos débitos a serem compensados, a título de "*crédito extemporâneo do IPI conf. Art. 164 do RIPI/2002*", artigo este que tem dez incisos, ou seja, dez casos de créditos do IPI, logo, não há como saber efetivamente qual seria a origem e a natureza jurídica de tal valor.

Isso sem contar que, considerando que o RIPI/2002 só veio a ser publicado em 26/12/2002, ou seja, um ano e dois meses após setembro de 2001, data que a contribuinte alega ter escriturado o indigitado crédito, torna-se claro que tal escrituração foi feita posteriormente àquela data, além do fato de que o termo de encerramento de fl. 52 também não está visado pela repartição competente do Fisco Estadual, nos termos do art. 349 do RIPI/98.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, pelo não reconhecimento do direito creditório em questão, com o conseqüente indeferimento da homologação de todas as Declarações de Compensação a ele vinculadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

